



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O INQUÉRITO POLICIAL E  
O ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ORIENTANDA: KAMYLLA NUNES

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTINS S. DUNCK

GOIÂNIA  
2020

KAMYLLA NUNES

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O INQUÉRITO POLICIAL E  
O ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Ms. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2020

KAMYLLA NUNES

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O INQUÉRITO POLICIAL E  
O ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martins S. Dunck

Nota

---

Examinador Convidado: Prof<sup>a</sup>. Ms. Goiacy Campo dos Santos Dunck

Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade, além de ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia e ansiedade.

Ao meu pai Alizete Nunes da Rosa, que espero que esteja vibrando do céu com essa vitória, pois almejou e se dedicou até seu último respiro a essa formação, colocando sempre em prioridade os estudos. Obrigada por ter acreditado tanto em mim, pela confiança, pelo amor e por todo o cuidado até hoje, te amo além do céu.

A minha mãe Heliene Carmem Calaça da Silva que segurou uma barra imensa, uma mulher guerreira e forte, que seguiu cuidando e incentivando a terminar os estudos, e para que assim o sonho de ambos e meu fosse realizado, a conclusão dessa graduação. Gratidão pelo seu amor, carinho, cuidado e esforço por nossa família, te amo minha rainha, saiba que você tem uma filha que orgulha muito da família que tem, e sempre estará aqui por vocês, como sempre esteve.

## **AGRADECIMENTOS**

O meu primeiro agradecimento não seria diferente, é ao meu Deus, por ter me dado força para concluir essa etapa de minha vida. Foram dias bem sombrios, de muita tristeza, acreditei que não conseguiria, mas com minha fé, perseverança, e com Deus cuidando da minha vida, me protegendo de todo mal e me provando que nada na vida acontece por acaso, tudo que Ele faz tem um propósito, me deu força e consegui vencer esse sonho que era tanto meu e dos meus familiares. Gratidão meu Deus, obrigada por tudo, pela vida, pelas realizações e principalmente, pela proteção.

Ao meu pai e a minha mãe, por todo amor, ensinamento e dedicação que tiveram em prol da família.

As minhas irmãs Gabriella Nunes e Aryelle Nunes, que apesar das brigas, sempre que foi necessário me deram a mão, me ajudaram e confiaram no meu potencial, e em especialmente aos meus amigos, Thaís Gomes Abreu e Alex Araújo Rosa que foram essenciais durante essa caminhada pelo apoio e cumplicidade, onde pudemos unir uns aos outros, juntando forças para vencer essa batalha.

Ao meu orientador Prof. Ms. Ernesto Martim S. Dunck. por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e a todos meus amigos e familiares que me acompanharam durante essa jornada, me dando força e apoio para que meu objetivo e sonho fosse alcançado e realizado.

E por fim, a todos os meus familiares e amigos que diretamente ou indiretamente participaram e contribuíram durante essa jornada de estudo e de vida, com ensinamentos e palavras acolhedoras.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo sobre o instrumento de investigação criminal mais utilizado no Brasil, o Inquérito Policial. A abordagem foi desde o contexto histórico, conceito, finalidade, natureza jurídica, características e competência do Inquérito Policial, trazendo à baila a mesma abordagem ao Ministério Público. O trabalho traz uma análise sobre as posições contrárias e favoráveis do Ministério Público presidir às investigações criminais, levando em consideração a base de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, trazendo os pontos positivos e negativos. E por fim, sobre o arquivamento anteriormente atribuído ao juiz, e posteriormente concedido ao *parquet* mediante a nova redação trazida pela Lei nº 13.964/19 denominada Lei Anticrime, excluindo o judiciário, ocorrendo internamente dentro do próprio Ministério Público, com remessa necessária ao órgão superior ministerial para homologação.

Palavras-chaves: Investigação criminal, Inquérito Policial, Ministério Público, legitimidade, arquivamento, desarquivamento, Lei Anticrime;

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the most used criminal investigation instrument in Brazil, the Police Inquiry. The approach was from the historical context, concept, purpose, legal nature, characteristics and competence of the Police Inquiry, bringing up the same approach to the Public Ministry. The work brings an analysis of the opposing and favorable positions of the Public Prosecutor's Office to preside over criminal investigations, taking into account the doctrinal and jurisprudential research base, bringing the positive and negative points. And finally, on the filing previously assigned to the judge, and subsequently granted to the *parquet* through the new wording brought by Law No. 13.964/19 called the Anticrime Law, excluding the judiciary, occurring internally within the Public Ministry itself, with necessary remittance to the higher body ministerial for approval.

Keywords: Criminal investigation, Police Investigation, Public Ministry, legitimacy, filing, unarchiving, Anticrime Law.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT .....	6
SUMÁRIO.....	7
INTRODUÇÃO .....	8
1. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	10
1.1 Conceito .....	10
1.2 Finalidade.....	10
1.3 Instrumentos.....	10
1.3.1 INQUÉRITO POLICIAL .....	11
1.3.1.1 Breve histórico.....	11
1.3.1.2 Conceito .....	12
1.3.1.3 Natureza jurídica .....	14
1.3.1.4 Finalidade.....	15
1.3.1.5 Características .....	17
1.3.1.6 Valor probatório .....	21
2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	23
2.1 Breve histórico.....	23
2.2 Conceito de Ministério Público .....	25
2.3 Princípios Institucionais.....	26
2.3.1 Princípio da unidade.....	27
2.3.2 Princípio da indivisibilidade .....	27
2.3.3 Princípio da independência ou autonomia funcional .....	28
2.4 Fundamentos Constitucionais .....	28

2.5 Garantias, prerrogativas e vedações.....	28
2.5.1 Vitaliciedade .....	29
2.5.2 Inamovibilidade .....	30
2.5.3 Irredutibilidade de subsídio.....	30
2.5.4 Foro por prerrogativa de função .....	30
2.5.5 Vedações .....	31
2.6 Funções.....	32
3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU ARQUIVAMENTO .....	33
3.1 Posições doutrinárias e jurisprudenciais .....	35
3.1.1 Posições contrárias à investigação realizada diretamente pelo Ministério Público .....	35
3.1.2 Posições favoráveis à investigação realizada diretamente pelo Ministério Público .....	38
3.2 Pontos positivos e negativos sobre o Ministério Público presidir à investigação criminal.....	42
3.3 Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial .....	43
3.3.1 Arquivamento anteriormente a Lei Anticrime.....	43
3.3.2 Arquivamento após a Lei Anticrime .....	44
3.3.2.1 Problemas da nova sistemática.....	47
3.4 Desarquivamento do inquérito policial.....	48
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	54

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo apresentar a demonstração do funcionamento das investigações criminais, com abordagem do instrumento Inquérito Policial, pois é a investigação mais utilizada no Brasil, com a análise da função institucional do Ministério Público e sua competência em relação a essa investigação, desde a sua origem até seu encerramento.

Sobre o encerramento do inquérito policial, foi abordado sobre a sistemática de controle sobre o pedido de arquivamento anteriormente e posteriormente à Lei nº 13.964/2019 denominada Anticrime e seus reflexos no ordenamento.

Explica-se a escolha do tema, devido a grande discussão doutrinária e jurisprudência em relação da participação do *parquet* nas investigações criminais, além da nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal sobre o arquivamento do inquérito policial ministerial.

Devido a isso, o Ministério Público tem legitimidade para presidir o inquérito policial? Não havendo mais interferência do magistrado no arquivamento do inquérito, quem terá competência para intervir no procedimento? E quais são os reflexos do pacote anticrime perante as vítimas, investigados e a sociedade? A nova sistemática para arquivamento poderá acarretar prejuízos ao MP?

Esse trabalho é dividido por três capítulos, realizado com base em pesquisas teóricas a respeito do assunto, embasando-se em artigos, teses, pesquisas jurídicas, doutrinadores que abordam o tema proposto.

O primeiro capítulo abordar-se sobre a investigação criminal com um breve histórico, conceito, finalidade e seus instrumentos, com foco no seu principal instrumento investigatório, o Inquérito Policial por ser o mais utilizado no Brasil, elucidando sobre seu breve histórico, conceito, natureza jurídica, finalidade, característica e valor probatório.

No capítulo seguinte, o segundo, abordar-se sobre o Ministério Público, desde o breve histórico, conceito, princípios institucionais, garantias, prerrogativas, vedações e as funções que lhe são conferidas.

Por último, o terceiro capítulo, especificamente, discorrerá sobre a investigação criminal pelo Ministério Público, apontando as correntes favoráveis e

contrárias com auxílio das posições doutrinárias e julgados dos tribunais, com levantamento dos pontos positivos e negativos da realização pelo *parquet*.

Neste capítulo, possui também a abordagem sobre o arquivamento do inquérito policial anteriormente e posteriormente à Lei Anticrime, que excluiu a participação do juiz, estabelecendo que deve ocorrer o arquivamento internamente dentro do próprio Ministério Público, com remessa necessária ao órgão superior ministerial para homologação.

A pesquisa bibliográfica teve suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, Código Processual Penal, entre outras leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, através de jurisprudências e doutrinadores, que teve a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões.

Outrossim, o método dedutivo consistiu na compreensão de todo o amparo legal relacionado a Investigação Criminal sobre o instrumento Inquérito Policial, e da legitimidade do Ministério Público em realizar tais investigações criminais, levando em uma melhor eficácia da aplicação da justiça, além de enorme importância para a existência e permanência do Estado Democrático de Direito.

A atuação do Ministério Pública à frente da investigação criminal traz consigo 3 (três) pontos positivos: a rapidez das investigações, a imediação e a colheita de provas para o processo penal.

Desta forma, o promotor forma sua melhor convicção pessoal sobre o caso, pois não será afetado pelo trabalho realizado pelas autoridades policiais, embora colherem as provas da melhor forma, porém de forma inconsciente, e por ser o incumbido de oferecer a denúncia, diminuirá o tempo de resposta que o Estado dá à sociedade, em excepcional a vítima e seus familiares, diminuindo a dor e angustia.

## 1. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### 1.1 Conceito

A investigação criminal refere-se a um procedimento realizado pelas polícias judiciárias onde são reunidos os atos de materialidade e autoria de uma infração penal, que servirá de base à ação penal ou as medidas cautelares.

Nesse raciocínio, Cabette (2003, p. 197) preleciona sobre que:

(...) é um procedimento administrativo pré-processual, de cognição sumária, cujo objetivo imediato é averiguar o delito e sua autoria, fornecendo elementos para que o titular da ação penal proponha o processo (oferecimento da peça exordial) ou o não processo (arquivamento).

A atividade preliminar consiste na colheita e produção de elementos que servirão para convicção, sendo dentre eles, a apreensão de coisas e documentos, a inquirição de pessoas, realização de perícias, entre outros.

### 1.2 Finalidade

A investigação tem como finalidade a busca pela verdade, que irá confirmar a prática de um crime, independentemente de qual seja e quem irá beneficiar, defesa ou acusação.

Isto posto, essa atividade de apuração, trata-se da primeira fase da persecução penal.

### 1.3 Instrumentos

Os instrumentos realizáveis para a realização da atividade investigação se alternam entre estatais, policiais e extrapoliciais, e privados, os quais apresentados abaixo: o inquérito policial (estatal/policial); o termo circunstanciado (estatal/policial); o inquérito ou procedimento judicial (estatal/extrapolicial); procedimento administrativo do Ministério Público (estatal/extrapolicial); comissões parlamentares de inquérito (estatal/extrapolicial); peças de informação particulares (privado).

Nesse trabalho, será abordado o instrumento Inquérito Policial, pois é a investigação mais utilizada no Brasil.

### 1.3.1 INQUÉRITO POLICIAL

Conforme foi informado no capítulo anterior, o inquérito policial é o instrumento mais utilizado e típico de documentação para investigar infrações criminais, portanto, é natural que a maioria das demandas penais seja ajuizada com os elementos de convicção colhidos durante a investigação criminal.

#### 1.3.1.1 Breve histórico

O ordenamento das Ordenações Filipinas que vigorava no Brasil, antes da independência, não fazia alusão ao inquérito policial. No entanto, o Código de Processo Penal de 1832 previa em alguns dos seus artigos sobre o procedimento informativo inquisitivo, mas não havia *nomen júrís* do inquérito.

A origem do inquérito é em Roma, onde a vítima e a família que eram responsáveis para investigar o crime e encontrar o criminoso. Após um tempo, houve melhoria tanto no procedimento e para o acusado, que passou a ter o direito de buscar e investigar provas que o inocentasse.

No Brasil, o inquérito tem marco com o Decreto Imperial no qual Daura (2007, pp. 101-102), dispõe que: “o inquérito policial o qual nasceu com a edição do Decreto Imperial 120 de 31/01/1842 onde os delegados de polícia deveriam enviar aos juízes todas as informações e provas sobre o delito apurado”.

E ainda, expõe que o conceito no Brasil veio com a Lei 2.033 de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, disposto pelo artigo 42.

O artigo 42 da referida lei exposto acima, definiu que: “O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

O inquérito policial, atualmente, encontra-se regulamentado desde o artigo 4º até o artigo 23 do Código de Processo Penal de 1941, onde estão descritas as

características inerentes ao procedimento, às diligências e as atribuições das autoridades policiais.

### 1.3.1.2 Conceito

Os doutrinadores são uniformes enquanto a conceituação do inquérito policial de que se trata de um procedimento administrativo persecutório efetuado pela polícia judiciária, informativo, prévio e preparatório para a ação penal, que pode ser definido como um conjunto de diligências, atos investigatórios.

Os atos investigatórios são realizados pela polícia judiciária, tanto pela polícia civil e federais, com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessários e suficientes para que possa ser proposta a ação, conforme dispõe o artigo 4º do Código Processual Penal.

Dessa forma, a professora e jurista Diniz (2005, p.136) conceitua Inquérito Policial, como:

INQUÉRITO POLÍCIAL. Direito Processual Penal. 1. Peça inicial para o procedimento da ação penal. 2. Conjunto de diligências efetuadas pela autoridade policial, imprescindíveis para descobrir a verdade sobre o fato criminoso, suas circunstâncias e seu autor, e para apurar a responsabilidade do indiciado. É no inquérito policial que se pode colher dados que seriam difíceis de obter na instrução judiciária.

Nesse mesmo sentido, o Mirabete (2001, p. 41) conceitua que:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução

Em conformidade com o artigo 2º §1º da lei 12.830 de 2012 o inquérito é presidido pelo delegado de polícia concursado, contudo artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal dispõe que outras autoridades administrativas estão possibilitadas de presidir inquéritos em casos específicos.

Devido a isso, será decorrido nos demais capítulos, que é o foco do trabalho, se o Ministério Público teria competência e legitimidade para presidir o inquérito policial.

É por intermédio dos elementos colhidos no procedimento de investigação criminal que buscam o esclarecimento de um fato criminoso.

O conjunto de informações que são colhidos tem como objetivo a apuração da existência da infração penal e da sua autoria.

Brasil (1941) “Para que a denúncia ou queixa não seja rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal”, o artigo 395, inciso III, do CPP sugere a necessidade desse embasamento probatório mínimo.

Devido a isso, para que não seja rejeitada a denúncia, deverá ter o mínimo da comprovação de autoria e materialidade do crime investigado, afinal, é a liberdade do indivíduo em jogo. Nesse sentido Tourinho Filho (2011, p. 251) entende que:

Na sistemática processual penal brasileira, é a propositura de ação penal sem o indispensável suporte fático. Estando em jogo a liberdade individual, será rematada violência a instauração de processo-crime contra alguém sem que a peça acusatória esteja amparada, arrimada em elementos sérios, indicando ter havido a infração e que o acusado foi o seu autor.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Nucci (2008, p. 144) que preleciona:

O simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído de legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias, garantindo um juízo inaugural de deliberação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime. (...). O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possuir elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais difícil haver equívocos na eleição do autor da infração penal. Por outro lado, além da segurança, fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).

O destinatário final imediato de uma investigação criminal é a instituição do *parquet*, desde que a ação penal seja de iniciativa pública. Nos casos de ação penal de iniciativa privada é o querelante, entretanto o juiz será o destinatário mediato, ou seja, pois o instrumento possui todos os elementos necessários para que possa receber ou rejeitar a peça inicial.

Desta forma, compreende que o inquérito policial tem como viés a investigação preliminar, preventivo e informativo que irá realizar diligências para apurar a materialidade e autoria da prática de um crime.

### 1.3.1.3 Natureza jurídica

A natureza do inquérito é administrativa, devido que não resulta em nenhuma sanção, pois trata apenas de caráter informativo, para servir no futuro como possível ação penal. Nas palavras Lima (2016, p. 107):

Apesar de o inquérito policial não obedecer a uma ordem legal rígida para a realização dos atos, isso não lhe retira a característica de procedimento, já que o legislador estabelece uma sequência lógica para sua instauração, desenvolvimento e conclusão. Por sua própria natureza, o procedimento do inquérito policial deve ser flexível. Não há falar, em sede de investigação policial, em obediência a uma ordem predeterminada, rígida.

Em relação a nulidade que ocorre durante o curso do inquérito, não torna todo processo nulo. Até porque, os elementos que foram colhidos podem ter sido colhidos de forma idônea, e por isso não podem ser empolados pela nulidade em questão, conforme a Teoria da Fonte Independente.

A teoria em questão seria que quando uma prova possui duas fontes distintas, sendo uma legal e outra ilegal, a prova proveniente deverá ser admitida e considerada.

A forma independente é que não existe conexidade com a prova ilícita, ou seja, seria possível a prova proveniente de outra pode ser colhida sem que uma prova ilícita a advir. Nas palavras de Rangel (2015, p. 486):

Fonte independente de prova (FIP) é o que até então a jurisprudência chamava de prova absolutamente independente (PAI), ou seja, aquela que não tem conexidade nenhuma com a prova ilícita, e que, independentemente da ilícita, nós chegaríamos nela pelos atos normais de investigação. Ela é alcançada pela atividade contínua do estado, durante a persecução penal (por isso a Lei usa a expressão: seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal). É a própria investigação criminal, através dos atos que lhe são próprios, que é capaz de nos conduzir ao fato objeto da prova.

Caso não seja reconhecido o nexos causal, não haveria contaminação entre a prova ilícita e a derivada. Rangel (2015, p. 485) em relação a isso, afirma que:

A lei fala que se não houver um nexos de causalidade entre a prova ilícita e a outra prova obtida, não haverá contaminação, ou seja, a relação de causalidade é o liame que deve existir entre uma prova ilícita e outra (lícita) para que possamos falar em contaminação. É a linha que liga a colheita de uma prova à obtenção de outra.

A própria Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso LVI, onde realça que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. O Código Processo Penal

traz também em seu artigo 157, §§1º e 2º, que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, faz então menção das derivadas das ilícitas, e as que são fonte de independente. Vejamos a seguir:

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos** (grifou-se)

CPP – Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 157. **São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas**, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º **São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.** (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se **fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe**, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

#### 1.3.1.4 Finalidade

Refere-se a um procedimento realizado pelas polícias judiciárias onde são reunidos os atos de materialidade e autoria de uma infração penal, que servirá de base à ação penal ou as medidas cautelares.

O inquérito policial tem como propósito levar até o Ministério Público informações sobre a infração, onde servirá para ensejar ou não, o oferecimento da denúncia.

A instauração da ação penal independe da existência do inquérito policial. Ou seja, não é necessário e nem obrigatório para desencadear a ação penal. Citam-se a título de informação os artigos 12 e 27, ambos do Código Processual Penal.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Desse modo, Lopes Jr. (2008, pp. 210 a 212) dispõe:

A investigação preliminar não tem como fundamento a pena e tampouco a satisfação de uma pretensão acusatória. Não faz – em sentido próprio – justiça, senão que tem como objetivo imediato garantir a eficácia do funcionamento da justiça [...] A investigação preliminar é o primeiro degrau da escada e, através dela, se chegará a uma gradual concreção do sujeito passivo. Com base nos elementos fornecidos pela investigação preliminar, serão realizados esses diferentes juízos, de valor imprescindível para chegar ao processo ou não processo. Se pêra a instauração da investigação preliminar basta existir a possibilidade, para a adoção de medidas cautelares e a admissão da ação penal é necessário um grau maior de segurança: é imprescindível um juízo de probabilidade da autoria e da materialidade.

A polícia judiciária desenvolve uma série de atos para que seja cumprido a sua finalidade, que é servir para auxiliar na formação do convencimento e para uma futura propositura da ação penal.

Caso não seja reconhecida a autoria e a materialidade, inexistindo os requisitos essenciais do acordo 41 do CPP, o juiz deve declarar à inépcia a denúncia ou queixa.

Franco (1992, p. 14) descreve a finalidade como que:

Através do inquérito policial a autoridade apura a infração penal e a sua autoria e informa ao juiz sobre o que foi apurado. Fornece ao magistrado todas as informações necessárias, que deverão estar contidas no relatório. Através dessas informações é que o Ministério Público irá oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento dos autos, ao Juiz, se os elementos neles contidos não possibilitarem o oferecimento da denúncia.

Portanto, a finalidade do inquérito policial é a averiguação para que seja apurada a veracidade dos fatos, sendo que não possuem o condão de julgar e muito menos condenar, pois se trata apenas de um procedimento mera informativo.

Para finalizar, trago o entendimento do ilustre renomado Nucci (2008, pp. 143 e 144) sobre o a finalidade:

O inquérito policial é 'voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada'.

A principal finalidade do inquérito é apurar os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade de um crime (justa causa) para fundamentar a futura ação penal, a ser ajuizada pelo Ministério Público (ação penal pública) ou pelo ofendido (ação penal privada). Entende-se que 'o simples ajuizamento da ação penal contra alguém provoca um fardo à pessoa de bem, não podendo, pois, ser ato leviano, desprovido de provas e sem um exame pré-constituído da legalidade. Esse mecanismo auxilia a Justiça Criminal a preservar inocentes de acusações injustas e temerárias,

garantindo um juízo inaugural de delibação, inclusive para verificar se se trata de fato definido como crime.

### 1.3.1.5 Características

O inquérito policial trata-se de uma instrução provisória, preparatória e instrumental, por isso, possui características distintas do processo. Ao atingir sua finalidade a instrução será encerrada; o inquérito é destinado a colher elementos a qual será utilizada para eventual ação penal e informativa, pois não tem caráter indispensável para a ação penal.

O procedimento do inquérito é escrito, de forma que não existe a forma verbal, pois não haveria segurança jurídica, conforme o artigo 9º do Código Processual Penal onde dispõe que “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”

Nesse sentido, é o entendimento do respeitável Reis (2013, p. 52) “todos os atos do inquérito devem ser reduzidos a termo para que haja segurança em relação ao seu conteúdo”. E do Greco Filho (2010, p. 77) que observa, que “o inquérito Policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva”.

Para que não ocorra qualquer vício, o inquérito deve seguir uma ordem sistemática, por isso Rangel (2002, pp. 85 e 86) assevera:

Assim todas as peças devem ser colocadas em uma sequência lógica, para que, possamos entender a ordem cronológica em que os fatos se deram, pois o inquérito é um livro que conta uma história, história esta que tem início, meio e fim.

Conforme dispõe o artigo 20 do Código Processual Penal tem como característica a forma sigilosa, segundo Reis (2013, p. 51) a “sua finalidade é a de evitar que a publicidade em relação às provas colhidas ou àquelas que a autoridade pretende obter prejudique a apuração do ilícito”.

Entretanto o sigilo não é estendido ao Ministério Público, Magistrado ou Advogado, neste último caso, não possuem acesso amplo, pois há o acesso apenas nas diligências que já foram documentadas, e não naquelas que ainda estão em fase de andamento.

De acordo com o artigo 7º do Estatuto do Advogado prevê que esse sigilo não é absoluto, pois o advogado pode acompanhar o andamento do procedimento para que a defesa técnica seja exercida.

Feldens; Schmidt (2007, p. 53) preleciona:

Em relação ao advogado, a solução há de ser apreciada segundo as circunstâncias do caso concreto. O inciso XIV do art. 7º da Lei n.º 8.906/94 (estatuto a OAB) assegurou, como direitos do advogado, “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito policial, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”. Tal norma esta em vigor e, em princípio, não há razão para reputá-la inconstitucional. Disso não decorre, entretanto, que possa ser interpretada em termos absolutos, pois situações existem em que a audiência do advogado fulminaria o objeto da investigação [...] Assim, pode-se estabelecer, como princípio, a acessibilidade, ao advogado, dos autos do inquérito policial, salvo em hipóteses extremas em que o sigilo juridicamente sobreponha-se.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2009, p. 75) enfatiza que “no caso de uma diligência já realizada, mas atrelada a outra por fazer, ambas devem ficar resguardadas, embora a primeira já esteja documentada nos autos”.

O caráter do sigilo é para resguardar os envolvidos e promover que a investigação não seja influenciada por opiniões diversas, para que assim seja evitado pré-julgamentos, em razão do Princípio da Presunção da Inocência que é previsto na Constituição Federal no artigo 5º, incisos X e LVII que dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Além do sigilo do inquérito policial ter como caráter à presunção da inocência, pois ninguém pode ser considerado culpado ou punível porque não há a possibilidade da defesa nessa fase, além de a sua divulgação atrapalharia o andamento das diligências realizadas, por isso não amplia sua divulgação.

Capez (2011, p. 116) pontua que “o sigilo do inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência”.

O inquérito policial pode ser iniciado conforme o artigo 5º inciso I e II, por meio de ofício, requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público com indicação da ocorrência detalhada e o objeto da investigação, ou a requerimento expresso do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Vejamos a seguir:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Em relação à ação pública incondicionada é inevitavelmente a instauração por meio de ofício, ou seja, *ex officio*, tendo o conhecimento de algum fato delituoso, é obrigatoriamente a instauração do inquérito, nesse caso não sendo opcional dispensá-lo.

Entretanto, na ação pública condicionada, dependerá da requisição da vítima, através da representação ou da requisição do Ministro da Justiça por meio da manifestação, para que assim seja iniciada a ação. Capez (2008, p. 85) então expõe: “a autoridade judiciária e o Ministério Público só poderão requisitar a instauração do inquérito se fizerem encaminhar, junto com o ofício requisitório, a representação”.

De acordo com o artigo 5, § 5º do Código de Processo Penal, na hipótese de ação privada, o inquérito poderá apenas ser iniciado por meio requerimento da vítima ou de quem tenha qualidade para intentá-la. Depois de concluídos os autos, serão encaminhados ao juízo competente esperarão iniciativa da vítima ou representante legal, como está previsto no artigo 19 do CPP.

O inciso II do referido artigo faz menção ao requerimento, onde o mesmo deverá conter a narração dos fatos, tendo em vista, a caracterização de todas as circunstâncias, a individualização do indiciado, dos sinais e as razões da convicção ou da presunção dele ter cometido tal delito, além da nomeação de testemunhas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo em questão.

O inquérito deverá ser conclusivo no prazo de 10 dias de indiciado preso em flagrante, 30 dias de indiciado solto, de acordo com o artigo 10 do CPP. Em relação da prisão temporária, Nucci (2008, pp. 100 a 101) expõe:

O Cômputo do prazo de prisão temporária: cremos que se inclui no montante estipulado neste artigo para a prisão preventiva (quando houver flagrante, não cabe falar em prisão temporária), pela própria natureza cautelar dessa modalidade de prisão. Note-se que a prisão temporária possui prazo de 5 dias, prorrogáveis por outros 5, totalizando 10, exatamente o que é previsto para um indiciado ficar preventivamente preso durante o inquérito, antes da denúncia. E mais: a possibilidade de decretação da prisão preventiva durante a investigação foi inserida na lei, quando inexistia a temporária. Atualmente, dispondo a polícia judiciária desta última, cremos estar praticamente encerrada a possibilidade de se decretar a preventiva durante o inquérito, salvo raríssimas exceções (como, por exemplo, quando já houver elementos suficientes para a direta decretação da preventiva de pessoa solta para, em seguida, haver o oferecimento de denúncia, dispensando-se a temporária). Em se tratando de crime hediondo, no entanto, ela é de 30 dias (que se pode tornar 60) em 10 dias, logo não há cabimento para a decretação da preventiva, ao final da temporária. Simplesmente, deve-se considerar inexistente a prisão preventiva decretada no inquérito da pessoa já detida por 30 ou 60 dias, em virtude de prisão temporária.

Há outros prazos para a conclusão do inquérito policial, como da Lei nº 5010/66 (prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 se necessário), o da Lei de Tóxicos nº 11.343/2006 (30 dias indiciado preso e 90 indiciado solto), o da Lei nº 1.521/51 dos Crimes Contra a Economia Popular (prazo de 10 dias), o do Processo Penal Militar (prazo de 40 dias indiciado solto e 20 se preso, poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz prorrogável por mais 20 se necessário) e caso se tratar dos crimes de competência originária dos Tribunais, previstos na Lei nº 8.038/90 (prazo de 15 dias).

Depois de concluído as diligências e requintado a autoria e materialidade, deverá fazer um relatório para conter nos autos, de tudo que foi apurado e levantando e por fim, encaminhado ao juiz competente.

Muito embora o inquérito seja uma peça dispensável quando o titular da ação já possuir todos os elementos necessários para a sua propositura, após a instauração o seu arquivamento é indisponível.

Esse conjunto de elementos, genericamente, a legislação nomeia como “peça de informação” diverso do inquérito policial.

Vale salientar, que essa peça de informação, os elementos podem ser coletados por outro entre estatal que tenha atribuição para apurar fatos, com efeito de produzir elementos suficientes de convicção para *opinio delicti*.

A autoridade policial não tem competência para solicitação do arquivamento conforme o artigo 17 do CPP, e tampouco o judiciário devido a nova redação que

houve alteração através da Lei nº 13.964/2019 que dispôs, que ocorrerá internamente o arquivamento, ou seja, dentro do Ministério Público.

No que diz a respeito à competência a de presidir o inquérito policial, em termos constitucionais, é deferida aos delegados de polícia, de acordo com as normas da organização policial dos Estados. Entretanto, há uma divergência entre os doutrinadores, duas correntes, que entendem que caberiam ao Ministério Público presidir as investigações criminais.

Em relação ao arquivamento e competência do inquérito, anteriormente e posterior a Lei, será tratado no último capítulo, afinal, é a problemática do trabalho.

Consequentemente será decorrido sobre as mudanças da lei e como podem acarretar tanto no indiciado, vítimas, sociedade e no próprio *parquet*, além das posições contrárias e favoráveis em relação do Ministério Público presidir as investigações criminais.

#### 1.3.1.6 Valor probatório

De forma unânime, a doutrina confere valor probatório meramente relativo ao inquérito policial, pois as provas que nele são reunidas, por si sós, não servem para fundamentar uma sentença condenatória.

É necessário que sejam repetidas algumas provas em Juízo. Além de que, os elementos que são obtidos no inquérito são de modo inquisitivo, sem a presença do contraditório e da ampla defesa, pois servem de base para que sejam propostas denúncia e medidas cautelares.

Os atos que são produzidos no inquérito policial entendem que não tem valor probatório, pois são realizados sem o contraditório e a ampla a defesa. Silva Junior (2000, pp. 53 a 54) expõe que:

No entanto, o inquérito policial não pode ser visto unicamente como uma mera peça de informação, já que possui, sob certos aspectos, um determinado valor probante. É que no inquérito policial são realizadas algumas provas periciais, de caráter técnico. É bem verdade que elas são realizadas unilateralmente, sem que haja o contraditório, porém isto não quer dizer que as mesmas não possam se contraditas em juízo. [...] O inquérito policial não pode, exclusivamente, fundamentar uma decisão condenatória, nada impedindo, porém que seus elementos, juntamente com outros colhidos em juízo, possam fundamentar referida decisão.

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação

não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. Assim, a confissão extrajudicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual.

Corroborando o quanto exposto, Rangel (2009, p. 76) grifo do autor) entende que tratar apenas de uma peça informativa, e as provas produzidas não devem ser usadas para sustentar uma condenação, conforme expõe:

A expressão “exclusivamente” não pode autorizar o interprete a pensar que, se há provas no IP e há provas no curso do processo o juiz possa fundamentar sua sentença com base nas duas fases (policial e judicial). A sentença deve ser motivada com base nas provas EXISTENTES no processo judicial. Não pode e não deve o juiz se referir, em sua fundamentação, as informações contidas no IP, salvo as informações cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Todas as medidas devem ser providenciadas logo que, a autoridade policial tem conhecimento de um crime, para que o local seja preservado, além da realização de procedimentos de ordem investigativa, tais como, a perícia, apreensão de objetos, exames e etc, conforme dispõe o artigo 6º do Código Processo Penal.

Durante esse processo, as provas geradas durante a fase de investigação devem ser repetidas de forma a confirmá-las em juízo, uma vez que estarão presentes o contraditório e a ampla a defesa. No entanto, as provas não-repetíveis não podem ser confirmadas na esfera judicial.

Devido a isso, no momento do descobrimento da prática do crime, as provas não-repetíveis devem ser realizadas para que não seja perdida. Nesse seguimento Lopes Jr (2008, pp. 281 e 282) preleciona:

As provas não-repetíveis ou não-renováveis são aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise. Na grande maioria dos casos, trata-se de provas técnicas que devem ser praticadas no curso do inquérito policial e cuja realização não pode ser deixada para um momento ulterior, já na fase processual.

Segundo os ensinamentos de Lopes Jr (2008, p. 300), a produção antecipada das provas serve para tornar válida a prova técnica que posteriormente não seria possível a sua produção, conforme dispõe:

Excepcionalmente, frente ao risco de perecimento e o grave prejuízo que significa a perda irreparável de algum dos elementos recolhidos no inquérito policial, o processo penal instrumentaliza uma forma de colher antecipadamente esta prova, através de um incidente: produção antecipada de prova. Significa que aquele elemento que normalmente seria produzido como mero ato de investigação e posteriormente repetido em juízo para ter

valor de prova poderá ser realizado uma só vez, na fase pré-processual, e como tais requisitos formais que lhe permitam ter o status de ato de prova, é dizer valorável na sentença ainda que não colhido na fase processual.

Portanto, serão apenas reproduzidas em juízo as provas que tem possibilidade de serem repetidas, no momento que o acusado terá a possibilidade de contrariar as mesmas e se defender. No caso das provas que não-renováveis, serão utilizadas as que foram colhidas no momento do descobrimento do crime.

## 2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1 Breve histórico

O Ministério Público no mundo surgiu no Egito há mais de quatro milênios, onde o existia o agente público *magiaí*, figura responsável por formular as acusações, realizar as diligências em busca da verdade e além de defender órfãos e viúvas.

Antes da criação do Ministério Público, as famílias resolviam seus crimes entre pessoas por meio da retaliação privada.

Na Grécia havia a figura *thesmotetis* que possuíam a função de acusar, em que os crimes eram divididos em públicos e privados. Em relação aos crimes públicos a denúncia deveria ser feita perante ao Senado ou a Assembleia. Os crimes privados a sanção eram aplicados de forma direta pela própria vítima ao responsável.

Em Esparta para que a impunidade fosse evitada quando os acusados não eram responsabilizados por seus crimes pela vítima, existia a figura dos *éforos* que eram os defensores do povo.

Em Roma existiam os *advocati fisci* e os *procuratores cesaris* que eram os funcionários responsáveis pela administração dos bens do Estado, pelas questões fiscais e *defensores civitatis*, além dos *censores*, *irenarcha*, *curiosi*, *stationarii* e *frumentarii*.

Nesse seguimento, Cogan (1990, P. 254) esclarece:

Em Roma, havia algumas funções ministeriais, como os irenarchas, que tinham a obrigação de zelar pela manutenção da tranquilidade e da paz nas províncias e pela concórdia em seu território, os curiosi, que investigavam o que ocorria nos lugares por onde passavam os stationarii, que faziam o mesmo, porém em locais fixos, os procuratores caesari, que eram

advogados do imperador em questões fiscais, os defensor civitatis, que administravam as propriedades do Estado.

Na Idade Média, a figura dos *saions* germânicos e dos *bailios* e *senescaís* que eram responsáveis de defender seus senhores feudais em juízo, entretanto, cada comunidade era comandada sob o poder absoluto de um senhor, que decidia as questões que eram de interesse do feudo.

A doutrina majoritária tem posicionado que, apesar de ter existido órgãos e pessoas que exerciam funções semelhantes ao Ministério Público, o surgimento ocorreu na França através dos membros que eram os procuradores do rei.

Em 1970 a vitalidade foi permitida aos procuradores do rei, e houve a repartição das suas funções. Os nomeados pelo rei eram permanentes e possuem como função zelar a aplicação da lei, incluindo a execução dos julgados, pois eram responsáveis por quaisquer recursos das decisões proferidas pelo juízo.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Ferreira (1973, p. 75) que aduz, *in verbis*:

O Ministério Público nasce quando os reis, tendo deixado de prestar justiça pessoalmente, delegaram tal função a magistrados, fazendo surgir, conseqüentemente necessidade da criação de representantes dos monarcas para fiscalizar a atuação dos juízes.

Portanto, conclui-se que o surgimento do Ministério Público ocorreu na França, simultaneamente com o Estado moderno. A menção a palavra *parquet* que tem como significado “assoalho” advém da época em que o procurador do rei não tinha a condição de magistrado.

A história do Ministério Público no Brasil é o resultado de dois grandes processos, que acabaram na normalização do *parquet* como instituição e na ampliação da sua área de atuação. O seu surgimento ocorreu no século XVII, no período colonial.

O Ministério Público está ligado com o Estado, que tem função de fiscalizar e defender os interesses da sociedade. Entretanto, a sua função teve a primeira citação com as Ordenações Manuelinas de 1521 e com as Ordenações Filipinas de 1603, quando fizeram menção a figura dos promotores de justiça.

Nesse sentido Nogueira (2011, p. 2) assevera que:

A origem do Ministério Público é comum à instituição portuguesa, seguindo as disposições das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, tendo a legislação portuguesa vigorado aqui até depois da Independência (1822) na esfera civil, até a promulgação do Código Civil Brasileiro em 1917. Na esfera penal, a legislação portuguesa foi superada por alguns diplomas nacionais editados logo pós a Independência.

O primeiro tribunal de justiça foi criado em 1609 na Bahia, cujo encargo ficava aos desembargadores que formavam a Corte, onde era formado por um a dez. E o segundo em 1751 no Rio de Janeiro, onde houve a separação das funções do promotor de justiça e do procurador da República.

O Código de Processo Penal de 1832 conferiu a ordem das relações do MP, colocando como figura de defender o povo e titular da ação penal pública.

Neste contexto, Costa Machado (1989, p.73) esclarece:

Dispunha o art. 36 (do estatuto criminal de 1832) que podiam ser promotores aquelas pessoas que pudessem ser jurados; dentre estes, preferencialmente, os que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, haviam de ser nomeados pelo governo na Corte ou pelo presidente das províncias. Já o artigo 37 afirmava pertencer ao promotor as seguintes 14 atribuições: denunciar os crimes públicos, e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinquentes perante os jurados; solicitar a prisão e punição dos criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§ 2º); dar parte às autoridades competentes das negligências e prevaricações dos empregados na administração da Justiça (§ 3º). No artigo 38 previa-se a nomeação interina no caso de impedimento ou falta do promotor (...). Posteriormente, pelo art. 217 do Regulamento 120, de 31/01/1842 - passaram os promotores a servir enquanto conviesse ao serviço público, podendo ser demitidos "ad nutum" pelo Imperador ou pelos presidentes das províncias. O Decreto nº 4.824, de 22/11/1871, em seu artigo 1º, por sua vez, criou o cargo de "Adjunto do Promotor" para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

No entanto, foi em 1890 com o Decreto nº 848 que regulamentou a Justiça Federal, trazendo assim a condição e as competências do MP no âmbito federal.

## 2.2 Conceito de Ministério Público

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público o encargo de proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais. Portanto, é um órgão independente, que possui autonomia e independência funcional.

O art.127 da Carta da República de 1988 dispõe que: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." Por isso, a instituição é necessária à função jurisdicional do Estado.

Devido ao *parquet* ser um órgão independente, não estar ligado a nenhum dos poderes (executivo, legislativo e judiciário), de ser permanente não pode então ser extinto e além de ser o próprio responsável pelos seus recursos financeiros e pessoais. Além do mais, para que sua estrutura seja modificada só pode ser através da alteração da própria Constituição Federal.

Nesse sentido, afirma França (2010, p. 106) que:

O Ministério Público foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como função essencial à administração da justiça. Recebeu a elevada missão de defender a ordem jurídica, os direitos sociais e individuais indisponíveis, tendo a natural vocação de defender todos os direitos que abrangem a noção de cidadania, que na clássica definição de Hannah Arendt, uma das mais célebres filósofas do século XX, significa "direito a ter direitos".

A Constituição Federal especificou as funções conferidas ao Ministério Público proporcionando desempenhá-las desde que compatíveis com sua finalidade constitucional. O artigo 25 da Lei nº 8.625/93 determina quais as outras funções ministeriais. Existem as funções que são estabelecidas pelas Constituições Estaduais.

Vale ressaltar que, o STF já decidiu em relação dos Municípios em estabelecer as funções do Ministério Público, pois somente as leis federais e estaduais podem estabelecer as atribuições desde que compatíveis com sua finalidade constitucional.

Em relação ao desempenho do Ministério Público, França (2010, p. 109) salienta:

Não se deve pensar o Ministério Público como órgão atrelado ao Poder Judiciário, pois o seu raio de atuação é bem mais amplo que simples autor processual ou fiscal da lei dentro de um processo. Tornou-se cene comum buscar-se o Ministério Público como uma espécie de ouvidor da sociedade, com vocação natural de receber reclamações contra os Poderes Públicos e tentar encontrar os meios administrativos para recompor o direito violado, seja formulando recomendações, seja celebrando termos de ajuste de condutas em que as autoridades comprometem-se, em prazo predeterminado, a agir ou deixar de agir, para que satisfaçam o interesse da coletividade.

### 2.3 Princípios Institucionais

Princípio salienta o início de algo, ou seja, fundamento para determinar a essência e origem de determinado assunto ou fenômeno.

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal estão previstos os princípios para a atuação do Ministério Público. Mirabete (2006, p. 330) explica que “O Ministério Público está estruturado em órgãos, sendo inerentes a eles os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, garantidos na Constituição Federal.”

### 2.3.1 Princípio da unidade

Em relação ao princípio da unidade significa que o órgão constitui a uma única instituição sob o comando de um mesmo chefe, o Procurador Geral, com a mesma atribuição, há uma divisão interna apenas para fins funcionais.

Vale destacar, que segundo Moraes (2000, p. 475):

(...) que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre as diversas ramos do Ministério Público da União.

Portanto, o Ministério Público é uno, constituindo um só corpo institucional que atuará de acordo com a lei, que delimitará a atuação de cada órgão.

### 2.3.2 Princípio da indivisibilidade

Esse princípio desdobra do princípio da unidade. A indivisibilidade quer dizer que os membros do Ministério Público podem ser alterados uns pelos outros, ou seja, caso o promotor tenha que ser alterado, não vai prejudicar em nada em relação a a atividade da instituição no processo.

Entretanto, essa substituição só pode ser alterada segundo a forma definida em lei, e não de forma arbitrária.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Rocha (2001, p. 261) que assevera:

A indivisibilidade é uma característica de todas as organizações formais. Seus membros, nessa qualidade, são indissociáveis da organização. É o que ocorre com o Ministério Público relativamente à sua indivisibilidade, a

significar que seus membros, enquanto tais, exprimem a vontade da instituição, e não sua vontade individual.

### 2.3.3 Princípio da independência ou autonomia funcional

O membro do Ministério Público é autônomo, ou seja, livre para exercer suas funções, onde estão sujeitos apenas em prestar contas dos seus atos perante a Constituição, às leis e à consciência.

Possuem autonomia e liberdade para exercer suas atividades em face de outros órgãos. Enquanto, a independência funcional trata-se da liberdade que os órgãos e agentes têm de realizar suas funções em relação a outros órgãos ou agente da mesma instituição.

Mazzili (2002, p. 09) afirma que: “A independência funcional, portanto, é um princípio da instituição do Ministério Público, segundo o qual cada um de seus órgãos toma as decisões que a lei lhe cometeu balizado apenas pela própria lei.”

### 2.4 Fundamentos Constitucionais

No seu artigo 127, a Constituição Federal garantiu que o Ministério Público atue com total liberdade, por isso, foi assegurado autonomia funcional e administrativa.

Aos membros do *Parquet* foi garantido as mesmas vantagens que são garantidas aos magistrados. Vejamos a observação de Mazzili (1996, pp. 67 e 68).

(...) assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados, impondo-lhe iguais requisitos de ingresso na carreira e idêntica forma de promoção e de aposentadoria, bem como semelhantes vedações; conferiu-lhe privatividade na promoção da ação penal pública, ou seja, atribuiu-lhe parcela direta da soberania do Estado (...).

### 2.5 Garantias, prerrogativas e vedações

A fim em garantir o bom e independente de suas funções, com atuação livre, o legislador estabeleceu diversas garantias e prerrogativas ao Ministério Público tendo em vista a defesa democrática e direito do Estado e dos direitos fundamentais.

Sobre as prerrogativas Meirelles (1983, p. 125) discorre que:

(...) são atribuições do órgão ou do agente público, inerentes ao cargo ou a função que desempenha na estrutura do Governo, na organização administrativa ou na carreira a que pertence. São privilégios funcionais,

normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

Em relação a relevância das garantias dos membros Moraes (2004, p. 537) destaca:

As garantias constitucionais dos membros do Ministério Público, portanto, são garantias da própria sociedade, de que a Instituição, incumbida pela Constituição de ser a guardiã da legalidade formal e material das liberdades públicas, do regime democrático e da Separação de Poderes, contra os abusos do poder Estatal, não sofra pressões odiosas no exercício de seu mister.

O artigo 128, §5º, inciso I da Constituição Federal dispõe que os membros do Ministério Público gozam de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

#### 2.5.1 Vitaliciedade

Vitalício trata-se da condição que é atribuída a alguém com caráter permanente em sua função até que seja atingida a idade prevista para a aposentadoria compulsória, portanto, é vedado a sua exoneração ou afastamento, apenas em caso em motivo estabelecido em lei.

Essa garantia legal é concedida aos membros do *Parquet* e ocorre após dois anos de estágio probatório no exercício do cargo. Para ser um membro deve passar por prova de concurso público e títulos e ser aprovado.

Depois de a vitaliciedade ser obtida, apenas perderá o cargo através de sentença judicial transitada em julgado. O artigo 38 da Lei Orgânica do Ministério Público estabelece os casos passíveis de perda do cargo, conforme dito, após sentença judicial transitada em julgado., nos casos de ação civil proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após anuência do Colégio de Procuradores.

Nesse sentido, Cintra *et al* (1996, p. 215) destaca sobre a vitalidade que:

A vitaliciedade vale muito mais que a mera estabilidade, antes concedida, porque condiciona a perda do cargo à existência de sentença judicial que a imponha; enquanto a estabilidade limita-se a garantir a realização de regular processo administrativo (LOMP, art. 38, inc. I).

### 2.5.2 Inamovibilidade

A inamovibilidade se expressa sobre que não há promoção ou remoção sem o pedido ou anuência senão do próprio membro, ou seja, o membro não será transferido ou removido do lugar que exerce sua função a não ser que seja da sua própria vontade.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Moraes (2000, p. 487) que assevera:

Uma vez titular do respectivo cargo, o membro do Ministério Público somente poderá ser removido ou promovido por iniciativa própria, nunca ex officio de qualquer outra autoridade, salvo em uma única exceção constitucional por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Portanto é uma garantia que depende da iniciativa própria e jamais de *ex officio* de qualquer outra autoridade. Entretanto, há uma única exceção prevista na Constituição Federal no seu artigo 128, §5º, inciso I, “b”, que dispõe que (Brasil, 1998) “salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa”, conhecido também como inamovibilidade relativa.

### 2.5.3 Irredutibilidade de subsídio

Moraes (2000, p. 487): “O subsídio do membro do Ministério Público não poderá ser reduzido, para pressioná-lo a exercer suas atividades.” É garantia aos membros do *Parquet* que o subsídio não será reduzido, ou seja, não terá perdas salariais em consequência da sua atuação. Todavia, carece de reajuste periódico e automático conforme o aumento do custo de vida ou a desvalorização da moeda.

### 2.5.4 Foro por prerrogativa de função

O artigo 108, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal garantiu que os Membros do Ministério Público se disponham de foro diferente em crimes comuns e de responsabilidade.

Em relação a isso, Mazzili (1996, pp. 159 e 160) dispõe da competência para julgamento do membro do *parquet*:

- (...) a) ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações comuns, o procurador-geral da República;
- b) ao Senado Federal, julgar o procurador-geral da República nos crimes de responsabilidade;
- c) ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- d) aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e, naturalmente, a do Superior Tribunal de Justiça;
- e) aos Tribunais de Justiça, processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Público (evidentemente do Ministério Público do Estado respectivo, não só à vista do princípio federativo, como ainda porque os membros do Ministério Público da União serão julgados na forma dos dispositivos acima relacionados);
- f) a um tribunal especial, processar e julgar o procurador-geral de justiça do Estado, nos crimes de responsabilidade.

### 2.5.5 Vedações

As vedações estão previstas na Constituição Federal no seu artigo 128, §5º, inciso II que mantém como foco que a atuação do Ministério Público seja excelente, e que fatores pessoais não influenciem na sua atuação, para que sua atividade seja realizada sem a interferência de qualquer fator externo.

Uma das vedações é que apesar do *Parquet* participar no processo como parte, jamais podem receber honorário ou custas processuais.

Por ser um representante do povo nos casos previsto pela legislação, o exercício da advocacia é vedado, salvo o promotor aposentado, afastado ou exonerado de suas atividades, poderá exercer a advocacia depois de decorrido três anos do seu afastamento do tribunal ou juízo onde atuou, tendo como finalidade que não haja influência.

Além de não podem participar de atividade comercial, exceto se tratar de participação como acionista ou cotista, conforme dispõe o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

A vedação é estendida ao exercício de outra função pública, exceto uma de magistério. Portanto, pode além de ser um membro do Ministério Público e ser um professor também, que com sua experiência diária e com seu vasto conhecimento jurídico engrandecerá o conhecimento de acadêmicos.

Os membros do Ministério Público não podem participar de atividades de político-partidária, tratando assim de uma vedação absoluta devido a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que alterou o 128, §5º, inciso II, “e”.

As vedações estabelecidas aos membros do *Parquet* têm como intuito tutelar a sociedade e a própria instituição, para que seja transparência entre os membros na sua atuação, evitando que haja desconfianças, para que no fim sejam cumpridos a função social e o interesse da sociedade. Nesse seguimento, França, et al (2010, p. 110) assevera:

O cidadão há de ser senhor de seu destino, e, nessa tarefa, tem no Ministério Público um precioso aliado, o qual, além de possuir a vocação de protagonizar a transformação da sociedade pela Justiça social, detém em suas mãos os mecanismos que podem propiciar essa mudança.

## 2.6 Funções

A atuação do Ministério Público é imensurável, mas sua principal função é de defender a ordem jurídica. Nesse sentido, Moraes (2000, p. 478) dispõe que:

(...) a Constituição Federal de 1988 ampliou sobre maneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal quanto no campo cível como fiscal dos deamis Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquértio civil e da ação civil pública.

A Constituição Federal, nos artigos 127 e 129 determinam quais são as funções do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Nesse sentido, destaca que Tourinho Filho (2007, p. 353): “incumbe ao Ministério Público, tal como dispõe o art.127 da Magna Carta, tríplice atividade: a defesa da ordem jurídica, a do regime democrático e a dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vale ressaltar que no Código de Processo Penal no seu artigo 257 vem previsto uma de suas principais funções, a qual traz que “o Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei.”

Portanto, o legislador apesar de ter incumbido várias funções aos membros do *parquet*, deixou implícito que os mesmos detêm do poder de buscar por meio de todos os meios legais a colheita de provas e informações para possibilitar à propositura de sua denúncia que ocorrerá posteriormente.

### **3. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU ARQUIVAMENTO**

A investigação pelo Ministério Público seria legítima e eficaz? Tem muito se discutido ultimamente, pois as funções constitucionais que foram conferidas pelo Poder Constituinte ao *Parquet* tornam imprescindíveis a sua atuação na fase pré-processual, e ainda na fase processual que é lhe cedido o ônus da prova.

Em relação a esfera cível não tem hesitação, pois está legitimado expressamente no artigo 127 e 129 combinados com a Lei nº 7347/85, arts 1º e 5º, que o inquérito civil e ação civil pública, a investigação será presidida pelo Ministério Público.

A polêmica é acerca da esfera criminal, visto que os doutrinadores discordam acerca da possibilidade de diretamente o Ministério Público realizar as diligências investigatórias.

O motivo de o Parquet ser o destinatário final do inquérito há entendimentos que o mesmo teria a legitimidade e competência para presidir e uma que seria ilegal, por não estar descrito no ordenamento tal atribuição.

A polêmica em relação à participação do *parquet* nas investigações preliminares é devido a literalidade do artigo 144, §1º, inciso IV da Constituição, pois dispõe que a presidência é exclusiva das polícias judiciárias.

O art.127 da Carta da República de 1988 dispõe que: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Portanto, trata-se de uma instituição permanente, fiscal da lei, onde se torna responsável pela ordem pública, além dos direitos fundamentais, conforme foi concebido pela Constituição Federal.

Nesse passo, trago o entendimento do mestre Rangel (2009, p. 61) que obtempera sobre a investigação pelos membros do órgão:

Não se visa única e exclusivamente à punição do indivíduo como o bel prazer do Promotor de Justiça, mas sim sua proteção jurídica, a tutela de sua liberdade que, excepcionalmente, poderá ser cerceada. Porém, mesmo nesse caso dever-se-á garantir-lhe sua dignidade enquanto pessoa.

A Constituição Federal trata sobre o Ministério Público no seu Capítulo IV, Título IV, entretanto não faz menção expressa a momento nenhum sobre a legalidade do *Parquet* em realizar diretamente a investigação criminal.

Por outro lado, no artigo 129 a Constituição designa as funções estabelecidas ao órgão, conforme vimos no capítulo anterior.

O texto constitucional deixa clara a limitação que o membro do Parquet tem no âmbito do inquérito policial, sendo assim, possuem o controle externo da atividade policial e além de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, entretanto, em nenhum momento fala sobre presidir inquérito policial.

O Ministério Público detém do poder de abertura do inquérito policial através da requisição, como dispõe o art.129, VIII da Constituição Federal que diz é função

institucional do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais”.

Já no Código Processo Penal, o Ministério Público ficou encarregado pela privacidade da ação penal pública. Contudo, o código traz como permissão que em caso de suficientes informações para que seja formatada a convicção do promotor e o ajuizamento da denúncia, que a mesma pode ser oferecida com base em peça de informação.

### **3.1 Posições doutrinárias e jurisprudenciais**

#### **3.1.1 Posições contrárias à investigação realizada diretamente pelo Ministério Público**

A corrente contrária, entende que o Ministério Público possui a titularidade da ação penal pública, da ação civil pública e a condução da investigação do inquérito civil, sendo assim não detendo o poder da administração da investigação criminal.

Portanto, entendem que os membros do *parquet*, caso realizem a presidência do inquérito penal, estariam indo contrário aos princípios previstos na Constituição Federal, por isso, caberiam apenas em requisitar à autoridade policial que seja feito a realização das diligências.

Nesse sentido, Rangel (2003, p.223) posiciona que:

Nenhuma razão de ordem constitucional, ou mesmo legal, placita a postura do Ministério Público, no passo em que pretende se ocupar da investigação criminal. Com efeito, não há preceitos no texto da Carta Política para que se possa ensejar exegese permissa para que o *parquet* assuma atribuições de natureza policial.

Também por este prisma é o entendimento da Associação dos Delegados de Polícia, Silva (2009) que assevera:

ADEPOL – rebate a pretensão da instituição ministerial sob dois argumentos principais: primeiro, por haver clara afronta ao princípio da Separação dos Poderes e, segundo, em virtude de a Carta Magna determinar em seu art. 144, § 1º, IV, o exercício da função de polícia judiciária, com exclusividade, pela Polícia Federal da União.

O artigo 144 da Carta Magna apenas arrola em relação de quais funções os órgãos irão exercer referentes à segurança. Nos parágrafos e respectivos incisos

são atribuídos as funções administrativas dos órgãos arrolados do caput, sendo assim, não conferem exclusividade aos órgãos em seus referentes atribuições.

O renomado doutrinador Nucci (2006, p. 130) entende que a investigação criminal deve ser realizada pela polícia, pois é quem detém a atribuição conforme previsto na Constituição. Por isso, caberia aos membros do *parquet* apenas a possibilidade de requerer as investigações criminais. Em suas palavras, esclarece que:

[...] a permitir-se que o Ministério Público, por mais bem intencionado que esteja, produza de per si investigação criminal, isolado de qualquer fiscalização, sem a participação do indiciado, que nem ouvido precisaria ser, significaria quebrar a harmônica e garantista investigação de uma infração penal. Não é pelo fato de ser o inquérito naturalmente sigiloso que o acesso do advogado, por exemplo, é vedado. Ao contrário, trata-se de prerrogativa sua consultar quaisquer autos de inquérito, especialmente quando já há indiciado cliente seu. O mesmo não aconteceria na sede do Ministério Público Federal ou Estadual, pois nem mesmo ciência de que ela está ocorrendo haveria. Por isso, a investigação precisa ser produzida oficialmente, embora com o sigilo necessário, pela polícia judiciária, registrada e acompanhada por magistrado e membro do Ministério Público.

O artigo 4º do Código de Processo Penal traz que a apuração de infrações penais e sua autoria serão exercidas pela autoridade policial.

Segundo o artigo 14 da Constituição Federal deixa claro também que a competência para apurar as investigações penais é taxativamente atribuída à polícia. Além do artigo 129 trazer as funções institucionais do Ministério Público, e em momento nenhum dispor sobre essa competência. Portanto Ferreira Filho (2004, p. 4) assevera que: “Entre estas importantíssimas funções não está a da investigação criminal”.

Trazendo à baila o entendimento do inciso VIII do artigo supramencionado, os membros do *parquet* não teriam competência para presidir diretamente ou subsidiariamente as investigações criminais, levando em consideração, o fato de apenas deterem a instauração do inquérito policial com fundamentos jurídicos de sua manifestação e requisitar diligências.

Devido a isso, os doutrinadores contrários defendem que à investigação criminal direta pelos membros do *parquet* seria de cunho inconstitucional, pois estaria ferindo o princípio do devido processo legal, já que inexistente regulamentação legal para a realização de tais fatos, além do Ministério Público ser parte no processo.

A esse propósito importante destacarmos o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que manifestou perante o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 81.326-7/Distrito Federal, relatado pelo Ministro Nelson Jobim, julgado em 06 de maio de 2002, publicado no DJ de 1º de agosto de 2003, cuja ementa determinou que:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do Parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência neste sentido à autoridade policial.

Outro não é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que sustentou tal argumento no Habeas Corpus n.º 32.586/MG. Em 16 de março de 2004, o relator ministro Paulo Medina tal assim se pronunciou:

(...) clara é a separação das possibilidades de atuação do Ministério Público, tendo em vista o objetivo das investigações. No procedimento administrativo, pode o Ministério Público produzir a prova, porém, no inquérito policial, está cingindo a apresentá-las: é-lhe facultado requisitar a própria instauração do inquérito à autoridade policial, requisitar diligências investigatórias e acompanhar a polícia civil no desenrolar das investigações, porém cabe ao Parquet, nesse caso, coadjuvar a atuação da polícia judiciária, mas não substituí-la. Entendeu correto não poderem conviver simultaneamente dois procedimentos investigatórios, inquérito policial e investigação ministerial, pois haveria a contrariedade de textos constitucionais e infraconstitucionais, dado o caráter acessório e subsidiário da atuação do Parquet.

Ressalta-se que o controle externo da atividade policial conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público não é um controle interno, pois a atividade da polícia tem como escopo apurar a prática de um ato ilícito. Desta forma, o membro do *parquet* deve monitorar o trabalho da polícia, se esforçar para evitar a violação das garantias do réu e dirigir as investigações para atingir seus objetivos (Pontes, 2006).

O entendimento dessa corrente, é que se o Ministério Público conduzir uma investigação criminal, se desviará da função de controle externo das atividades policiais.

Acerca de tal entendimento, é importante trazer a assertiva do Guimarães (2002, s.p) sobre o assunto:

Durante certo tempo, a classe policial defendeu a inexistência de instrumentos jurídicos para a efetivação do controle externo, já que não havia a regulamentação necessária na maioria dos estados brasileiros. Ainda hoje, podemos observar grande resistência dos Delegados de Polícia a esse controle externo, afirmando ser este uma tentativa de ingerência do

MP sobre a atividade policial, e, assim sendo, exercer o controle interno da polícia, o que não seria permitido.

Portanto, essa corrente conforme demonstrado é contrária à investigação criminal presidida pelo Ministério Público, pois se trata de uma fase destinada em colher provas de autoria e materialidade que vão servir posteriormente de base para a propositura da ação penal que tal é realizada pelos membros do *parquet*.

### **3.1.2 Posições favoráveis à investigação realizada diretamente pelo Ministério Público**

No que se diz a respeito a corrente favorável à investigação criminal pelo Ministério Público, é devido que o legislador no artigo 129 da Constituição Federal ao incumbir as funções do órgão, dispôs que possuem a de promover, privativamente, a ação penal pública, de exercer outras funções que forem atribuídas, desde que seja compatível com sua finalidade, além de dezenas outras funções que já foram decorridas nesse trabalho.

Entretanto, o legislador de forma implícita, conferiu aos membros do *parquet* em buscar de todos os meios legais a colheita de provas e informações para possibilitar a propositura de sua denúncia.

Logicamente, a legitimidade das investigações diretas por membros do *parquet* vem da constituição que lhe concedeu o controle externo sobre as atividades policiais Mazzili (1997).

A corroborar ao exposto acima, Mazzili (2005, p. 94) expõe que “é de admitir-se a investigação criminal direta pelo Ministério Público, embora de forma excepcional, pois a atividade de investigação criminal antes do processo é, rotineiramente, da própria polícia”.

A corrente favorável à investigação criminal pelo membro do *parquet* invocam a Teoria dos Poderes Implícitos e o Princípio da Universalização das Investigações, conforme expõe Prazeres (2011, s.p) esclarece que:

A doutrina favorável à investigação criminal diretamente realizada pelo Ministério Público defende que tal atribuição decorre principalmente do artigo 129 da Constituição Federal, invocando a Teoria dos Poderes Implícitos (quando o Constituinte dá ao Ministério Público o exercício privativo da ação penal pública, implicitamente, também lhe confere os meios necessários à sua propositura) e do Princípio da Universalização das Investigações (não-exclusividade da Polícia Judiciária para a apuração das infrações penais), decorrente também da própria Constituição.

No tocante do Princípio da Universalização, é de que a apuração das infrações penais não cabe exclusivamente da Polícia Judiciária. Os Poderes Implícitos se tratam do exercício privativo concedido ao Ministério Público da ação penal, lhe dando todos os meios necessários em busca das provas à sua propositura.

No que concerne o artigo 129 da Constituição Federal mencionado nos capítulos anteriores, Morreira (2009, s.p.) comentam sobre o inciso VI:

Já no inciso VI, o mesmo dispositivo constitucional, complementando as atribuições do parquet, refere-se expressamente à expedição de notificações “nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”; pergunta-se: para que serviriam tais notificações ou as informações e os documentos requisitados, se não fossem para instruir procedimento administrativo investigatório? É evidente que nenhuma lei traz palavras ou disposições inúteis (é regra de hermenêutica), muito menos a lei maior.

Mazzili (1996, p. 239) fala sobre a esfera cível e criminal admitirem as investigações diretamente pelos membros do *parquet*, vejamos:

Tanto na área cível como criminal, admitem-se investigações diretas do órgão titular da ação penal pública do Estado. Para fazê-las, não raro se valerá de notificações e requisições.

Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, há casos em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades.

A titularidade da ação penal conforme foi discutida nos capítulos anteriores é atribuída ao Ministério Público, como dispõe a Constituição Federal, em consequência, cabe a essa instituição realizar tarefas à ela atribuída, desde que compatíveis com sua finalidade (PIRES, 2005).

Portanto, é adequado trazer à baila a lição de Nogueira (2002, p. 180):

A polêmica existente, aliás, não tem, em nossa opinião, razão de ser, porque se é dado a órgãos ou entidades não ligados à persecução penal, como CPs, as repartições fiscais, as comissões processantes dos órgãos públicos em geral, o Congresso Nacional, o STF etc., apurar fatos que podem configurar infrações penais, não tem o menor sentido pretender coactar a atuação do exclusivo titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF) ou manietá-lo a ponto de inibir sua atuação investigatória.

Nesse raciocínio, Mirabete (1997, p. 77) assevera que:

Os atos de investigação destinados a elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras atividades administrativas (art. 4º do CPP). Não ficou estabelecido na Constituição, aliás, a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às polícias civis estaduais. Tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais.

Sobre tal aspecto, vale destacar que o princípio que rege as atividades policiais é a de não exclusividade, levando em consideração que outros órgãos possam apurar atos ilícitos, pois é do interesse da sociedade (Greco Filho, 1999).

A corroborar o exposto acima, Tourinho Filho (1996, p. 16) assevera:

O parágrafo Único do art. 4º. (CPP) deixa entrever que essa competência atribuída à Polícia (investigar crimes) não lhe é exclusiva, nada impedindo que autoridades administrativas outras possam, também, dentro em suas respectivas áreas de atividades, proceder a investigações. As atinentes à fauna e flora normalmente ficam a cargo da Polícia Florestal. Autoridades do setor sanitário podem, em determinados casos, proceder a investigações que têm o mesmo valor e finalidade do inquérito policial.

E no mesmo sentido, é o entendimento de Lima (1997, p. 84 e 85) que afirma:

Obviamente, não sendo a Polícia Judiciária detentora de exclusividade na apuração de infrações penais, deflui que nada obsta que o MP promova diretamente investigações próprias para elucidação de delitos.

(...)

O art. 4º. do CPP já dispunha, em seu parágrafo Único, inteiramente recepcionado pela nova ordem constitucional, que a atribuição para apuração de infrações penais não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a função.

Não resta dúvida que, estando o Ministério Público regido por lei orgânica própria, detendo funções privativas constitucionalmente e possuindo seus agentes independência funcional, além de preencher os demais requisitos elencados pela doutrina, os seus membros são agentes políticos, e como tal exercem parcela de autoridade.

Portanto, indubitavelmente, exerce o MP parcela de autoridade e, administrativamente, pode proceder às investigações penais diretas na forma da legislação em vigor.

A legitimidade do poder de investigação do Ministério Público tem caráter constitucional e tem o poder complementar a lei no nível infraconstitucional. A Lei Complementar nº75/1993, apenas confirmou as conclusões que podem ser tiradas da correta leitura da Constituição ao nível da infraconstitucional. A cláusula inicial fortalece o escopo das atribuições do Ministério Público.

Portanto, embora as técnicas mais simples de especificação constitucional e de procedimentos de investigação para o exercício do processo penal tenham instrumentos patenteados para revelar se a legislação que rege a matéria é constitucional, importa comprovado que a atividade do Ministério Público é coerente com a finalidade.

Vale salientar, que no Código de Processo Penal em seus artigos 27 e 39, §5º versam sobre a esfera criminal, na qual demonstram os elementos, evidenciando que em última instância, não serão apreciados pelas autoridades policiais, e sim pelo promotor de justiça.

A título de informação, vejamos seguintes artigos supramencionados anteriormente:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art.39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15 dias.

Conforme foi exibido, a Constituição Federal atribuiu privativamente ao Ministério Público a ação penal pública, sendo assim, para que o exercício seja efetivamente concluído, a colheita dos elementos podem ser realizado portanto diretamente pelos membros do parquet, pela polícia judiciária ou outros órgãos.

O Estado é a parte mais interessada em apurar acertadamente os fatos, e devido a isso, não importa se o procedimento para a colheita de provas é feita pela polícia ou membro do *parquet*, afinal, ambos são órgãos do mesmo Estado, e o mesmo não tem interesse em prejudicar o administrado (Pontes, 2006)

A obtenção dos elementos para que sejam confirmado a existência do crime for realizada diretamente pelo Ministério Público facilitaria em questão do mesmo ser detentor da propositura da ação.

Portanto, essa corrente é totalmente favorável, salientando que é indubitavelmente que o membro do *parquet* exerça as investigações criminais direta na forma da legislação em vigor e da legislação complementar.

### **3.2 Pontos positivos e negativos sobre o Ministério Público presidir à investigação criminal**

A atuação do Ministério Público a frente da investigação criminal, traz consigo 3 (três) pontos positivos, entre eles são: a rapidez das investigações, a imediação e a colheita de provas para o processo penal.

As investigações policiais constantemente ultrapassam o prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme é disposto no artigo 10 do Código de Processo Penal.

Portanto, uma concentração entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, com a colheita de provas e indícios dirigida diretamente pelo *parquet*, órgão que é incumbido de oferecer a denúncia, diminuiria o tempo de resposta que o Estado dá à sociedade, em excepcional a vítima e seus familiares, diminuindo a dor e angústia.

A imediação trata-se da proximidade do Ministério Público junto as investigações permitindo um contato direto com os elementos colhidos durante a investigação, tornando assim uma melhor compreensão sobre os fatos, além da influência positiva da formação do *opinio delicti*, seja pela propositura da ação ou no pedido de arquivo.

Vale salientar que desta forma, o promotor formará sua melhor convicção pessoal sobre o caso, pois não será afetado pelo trabalho realizado pelas autoridades policiais, embora colherem as provas da melhor forma, porém de forma inconsciente.

Por fim, a presença de membros *parquet* participando diretamente da investigação, reduzirá a carga sobre as delegacias de policiais e judiciários, visto que geralmente não têm estrutura de carga de trabalho suficiente.

Tendo em conta a grande demanda de crimes, as provas colhidas acabam sendo prejudicadas, fazendo com que o Ministério Público devolvem à investigação ao delegado, solicitando a requisição de novas diligências para explicar as suas dúvidas com base em informação complementar para que assim ação penal possa ser instaurada.

No tocante aos pontos negativos são da parte da polícia judiciária em receio ao perder o poder, ou seja, a sua função primordial que é a investigação criminal, trazendo a baila também o medo de alguns membros do *parquet* de tomar para si mais uma função.

Levando em consideração os aspectos infra mencionados acima, é de que a parceria entre os dois órgãos, o Ministério Público e a Polícia Judiciária nas investigações criminais, além de trazerem mais quantidade e qualidade aos elementos necessários para propositura da ação penal ou arquivamento, trarão benefício mais seguros à sociedade pela eficácia dos órgãos responsáveis pela segurança.

### **3.3 Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial**

#### **3.3.1 Arquivamento anteriormente a Lei Anticrime**

Conforme foi demonstrado nos capítulos anteriores, o inquérito policial é indisponível, pois uma vez instaurado a autoridade policial não poderá arquivar (art. 17 CPP), devido que a competência não lhe cabe, somente poderá ser arquivado por meio de requerimento ao Ministério Público e depois de ser encaminhado ao judiciário com a homologação ou não.

A redação original do artigo 28 do Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, pode ser um dos primeiros preceitos acusatórios do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, pois antes mesmo da Constituição de 88, já havia começado a definir a separação das funções de acusação e julgamentos.

A relação é de quem julga não investiga nem acusa, o mesmo acontece com quem investiga e acusa não julga que vem em proveito dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade do julgador.

O magistrado não tem competência para arquivar tal ato por meio de ofício, sendo imprescindível o requerimento fundamentado do Ministério Público, diante do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

Oliveira (2009, p. 212) discorre que:

Em tais circunstâncias, ele [o Ministério Público] deverá recusar atribuição para o juízo de valoração jurídico penal do fato, requerendo ao juiz que seja declinada a competência para a Justiça Estadual, com a posterior remessa dos autos a este juízo, para encaminhá-la ao respectivo Ministério Público Estadual.

Por isso, o arquivamento se trata de um ato complexo, devido que a autoridade policial solicitava ao Ministério Público, que então encaminhava o requerimento ao juiz.

Podemos perceber que nessa sistemática, havia um comando ao juiz e distribuição de competências internas dentro do Ministério Público.

O juiz em si possuía a decisão de proceder com o requerimento apresentado pelo promotor natural, chancelando e dando encerramento a apuração, sendo arquivado imediatamente ou recusar tal pedido.

Em relação a improceder o requerimento de arquivamento, cabia ao juiz enviar os autos à chefia do Ministério Público conforme o artigo 28 CPP. Vale ponderar que acontecia apenas esse feito, caso o juiz discordasse das razões que foram apresentadas pelo promotor natural no requerimento.

Portanto, o representante maior do *dominis litis*, o Procurador Geral, poderia então seguir as seguintes possibilidades: a) oferecer a denúncia pessoalmente; b) designar que outro órgão do Ministério Público para oferecer a denúncia ou; c) insistirá no pedido do arquivamento, sendo assim, o Poder Judiciário era obrigado arquivar.

No que se refere ao arquivamento, parte da doutrina criticava o dispositivo do artigo 28 do CPP/41, pois estaria violando o sistema acusatório. Cita-se:

Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Vale destacar do artigo infra mencionado dispunha de um comando ao juiz e uma regra de distribuição de competências internas do Ministério Público.

A doutrina e a jurisprudência em sua maioria entendem que em nosso ordenamento jurídico, os legisladores não estipulam o arquivamento implícito, e o artigo 28 do CPP exige que, além de cumprir todas as disposições da lei, o pedido de arquivamento do inquérito seja expresso e fundamentado, além de seguir toda previsão exigida na lei.

### 3.3.2 Arquivamento após a Lei Anticrime

A corrente favorável sempre defendia que em obediência ao princípio acusatório, o arquivamento de inquérito policial e procedimentos investigatórios

deveriam ocorrer internamente dentro do próprio Ministério Público, sem intervenção judicial.

Com a redação do novo artigo pela Lei Anticrime veio estabelecendo o arquivamento no âmbito do Ministério Público, com remessa necessária ao órgão superior ministerial para homologação, excluindo então a participação do juiz, além da valorização da atuação dos envolvidos, havendo comunicação a vítima, investigado e autoridade policial.

Cita-se a título de informação a nova redação do artigo 28 do Código Processual Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

O arquivamento do inquérito policial deverá ocorrer internamente em observância ao Princípio Acusatório, ou seja, dentro do Ministério Público, sem a presença do judiciário.

Com as alterações da lei, não terá mais pedido, e tampouco requerimento do delegado ao *parquet* e conseqüentemente o pedido ao judiciário para arquivamento, pois a decisão caberá agora nas mãos do promotor natural que decidirá em proceder ou não com a ação penal pública.

A nova redação do artigo decorrente da Lei nº 13.964/2019, denominada como Lei Anticrime trouxe consigo mudanças consentâneas com o princípio acusatório.

Caso o Ministério Público dentro do prazo legal, nos crimes de ação pública decidir por não prosseguir com a ação, a persecução criminal não poderá ser iniciada, nem por meio de ação penal privada subsidiária.

Os TCO (termos circunstanciados de ocorrência) que são instaurados para apuração de menor potencial ofensivo pela Polícia serão arquivados pelo Ministério Público seguindo a nova regra, sendo assim sem a intervenção do judiciário.

O legislador instituiu que para não ter a intervenção judicial, o promotor natural tem que seguir algumas restrições. A primeira é de ser membro do MPE, MPF ou do MPM ou que está em função do MP Eleitoral, que submeterá a sua decisão sempre ao controle hierárquico para fins de homologação do arquivamento ou revisão dessa decisão.

A segunda restrição é que a vítima ou seu representante legal têm o direito a obter a reparação pelo crime que sofreu, além de ver o responsável por tal fato ilícito ser processado e punido.

Devido a nova redação, trazida pela Lei nº 13.964, no seu artigo 28, dispõe que:

Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Portanto, para o arquivamento de quaisquer elementos informativos ou arquivamento do inquérito, o membro do *parquet* deverá fazer a comunicação aos envolvidos, de acordo com o exposto no artigo supra mencionado acima.

Caso, não haja o arquivamento, o artigo 28-A da lei anteriormente, assevera que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Em consideração a redação do artigo 28-A, o investigado confessado formalmente de crimes sem violência ou grave ameaça, dentará de algumas opções para acordo e não a propositura da ação penal.

Frisa que conforme é exposto nos parágrafos do artigo supramencionado, algumas condições deverão ser levadas em consideração, tais como aumento e diminuição da pena mínima aplicável ao caso concreto.

Os parágrafos (§4º ao 14º) trazem sobre a homologação do acordo, que deverão seguir algumas regras, desde a sua formulação a homologação.

Destaca-se que ao entender pelo arquivamento do inquérito policial, o promotor ou procurador deverá determinar a intimação tanto da vítima ou do seu representante legal pessoalmente, por escrito ou comunicação digital, para que ele possa exercer o direito de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando suas razões ao órgão revisor da instituição do Ministério Público.

O acordo que trata do artigo supramencionado será homologado pelo juiz após atender todos os requisitos previstos, de forma sucinta, caso entender que as informações inadequadas, insuficientes ou abusivas, ou seja, a nova sistemática consolida o arquivamento do inquérito por decisão interna do órgão de acusação e a homologação por instância interna de controle.

Apesar da Lei Anticrime não dispor sobre o arquivamento feito pelo membro do *parquet* deverá ser comunicado tanto a autoridade que presidiu o inquérito e ao juiz de garantias, para que haja a baixa dos registros judiciais.

### 3.3.2.1 Problemas da nova sistemática

A nova sistemática dispõe que a revisão decorrente do arquivamento do inquérito, desde a decisão quanto os procedimentos correlatos de notificação, com ou sem recurso da vítima, elementos de informação de natureza criminal (não estabelece o inquérito policial) não há mais intervenção do órgão judicial, ocorrendo dentro órgão ministerial.

O novo dispositivo do artigo 28 do Código de Processo Penal não refere mais o Procurador-Geral como o órgão do Ministério Público que decidirá em insistir no arquivamento, ordenar novas diligências para apurar os fatos ou designar outro membro do *parquet* para proceder com a propositura da ação penal.

O artigo usa os termos “na forma da lei” e “conforme dispuser a respectiva lei orgânica” para expor sobre o arquivamento. Em razão disso, a expressão infra mencionada, transforma o novo dispositivo em norma de eficácia limitada, em outros termos, que seus efeitos dependeriam de outra lei.

### 3.4 Desarquivamento do inquérito policial

Via de regra, havendo novas provas e enquanto não houver extinguido a punibilidade o inquérito policial pode ser desarquivado, conforme é mencionado no artigo 18 do Código Processual Penal.

Em concordância com o artigo 18 CPP, o STF uniformizou sobre o entendimento do dispositivo em Súmula. Analisemos: “Súmula 524 do STF – Arquivado o Inquérito Policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.”

Desta forma, a súmula citada acima, impede que o oferecimento da denúncia seja com base no inquérito policial que foi arquivado a pedido do Ministério Público, sem que haja novas provas.

Frisa-se que mesmo com a mudança em relação a legitimidade de arquivamento do inquérito policial, não houve mudança no desarquivamento. Até porque, a essa matéria, o Código de Processo Penal diz muito pouco sobre.

O modelo de arquivamento ministerial, a coisa julgada material é inexistente, pois pela força do artigo 18, do CPP, o ato administrativo carrega consigo uma estabilidade provisória.

Entretanto, como o juiz de garantias não tem mais a competência para ordenar o arquivamento do inquérito policial, todavia, devem ser informados tanto sobre o arquivamento e do desarquivamento. Lembrando que, a diligência das novas provas, com a propositura da ação penal será avaliada pelo juiz de garantias quando receber ou rejeitar a denúncia.

O delegado de polícia pode realizar novas diligências, antes mesmo da nova Lei Anticrime, pois o despacho do juiz determinando o arquivamento não interditava a sua função caso houvesse a notícia de novas provas.

O desarquivamento será determinado pelo Ministério Público, de ofício ou por provocação, levando apenas a comunicar o fato tanto ao órgão revisor que antes homologara o arquivamento. As hipóteses são as seguintes: a) novos

elementos informativos ou novas provas; b) retratação da retratação da vítima; c) recomendação ou decisão de órgão do sistema internacional ou regional de direitos humanos.

Em relação a retratação da retratação, a doutrina e a jurisprudência aceitam dentro do prazo decadencial. Portanto, o Ministério Público, diante da retratação da vítima promover o desarquivamento.

Como o arquivamento trata-se de um ato complexo, depende do promotor natural e do órgão revisor, o desarquivamento segue a mesma linha. Caso, o arquivamento se deu com a homologação somente do órgão interno, poderá o homologado desarquivar os autos, através da provocação do promotor natural, da autoridade policial, da vítima ou de seu representante legal.

Nesse sentido Coutinho e Murata (p. 12) explicam que:

a garantia jurídica constitucional assegura a estabilidade na forma da lei. Portanto, mesmo que administrativo, não pode ser revisto a belprazer pelo órgão administrativo, inclusive em razão da regra constitucional da moralidade, nos termos do art. 37, caput, da CR, embora se sujeite, como qualquer ato administrativo, ao controle da higidez deles, ou seja, à análise sobre a nulidade.

A finalidade do desarquivamento tem embasamento em rever o caso com base às novas provas sobre a materialidade e autoria do criminoso, poderá ser provocado por órgão superior do Ministério Público, sendo do promotor natural, do delegado de Polícia ou da vítima.

Por isso, para que haja o desarquivamento do inquérito policial, deverão existir novas provas, trazendo um novo laudo, enquanto não extinguir a punibilidade pela prescrição. Caso o arquivamento do inquérito for embasado em atipicidade da conduta, o desarquivamento não será provável.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise do poder da investigação criminal, através do instrumento mais utilizado no Brasil, a legitimidade de presidir o Inquérito Policial e o arquivamento pelo Ministério Público, com breve estudo histórico, com suas características e finalidade.

A investigação tem como objetivo, a colheita de autoria e materialidade para a apuração da existência da infração penal, onde surge o dever do Estado através de seus órgãos constitucional e legitimados apurar os fatos.

Conforme exposto, o inquérito policial é o instrumento mais utilizado no Brasil para investigar e apurar a verdade de um crime teve origem na Roma, e a lei o definiu como procedimento que consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices.

O inquérito tem que ser todo reduzido em escrito, e tem como natureza administrativa, devido que não resulta em nenhuma sanção, apenas de um procedimento com caráter informativo, que poderá servir no futuro como possível ação penal.

Trata-se de uma instrução provisória, preparatória e instrumental, por isso, possui características distintas do processo, e no momento que atinge sua finalidade, a instrução é encerrada.

Vale ressaltar, que tem como característica a forma sigilosa, porém não é estendido ao Ministério Público, Magistrado ou Advogado. Entretanto, no último caso, não possuem acesso, pois tem acesso apenas as diligências que já foram documentadas, e não as que ainda estão em fase de andamento, para que não prejudique a apuração do ato ilícito.

O inquérito policial pode ser iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou também a requerimento do ofendido ou de quem o representa. A ação penal incondicionada não pode dispensar a instauração do inquérito, contudo na ação penal condicionada dependerá da vítima por meio da representação ou da requisição do Ministro da Justiça.

A finalização do inquérito ocorre de acordo se o investigado está preso ou solto, respectivamente 10 (dez) dias ou 30 (trinta) dias. E há outros prazos em relação a demais crimes.

O Ministério Público surgiu no mundo há mais de quatro milênios no Egito. Entretanto, a doutrina majoritária tem posicionado que, apesar de ter existido órgãos e pessoas que exerciam funções semelhantes ao Ministério Público, o surgimento ocorreu na França através dos membros que eram os procuradores do rei.

Portanto, conclui-se que o surgimento do Ministério Público ocorreu na França, simultaneamente com o Estado moderno. Devido a isso, tem ligação com o Estado, que é a função de fiscalizar e defender os interesses da sociedade.

Os princípios para atuação do Ministério Público estão previstos na Constituição Federal, entre eles, o de unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Os membros do *parquet* têm atuação livre, o legislador estabeleceu diversas garantias e prerrogativas a fim em garantir o bom e independente de suas funções, com atuação livre, tendo em vista a defesa democrática e direito do Estado e dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal designou as funções estabelecidas ao órgão pelo artigo 129, dentre elas a atribuição da investigação penal. Por isso, compete à Polícia Judiciária e ao Ministério Público a realização de forma conjunta a investigação criminal.

A atuação do Ministério Público a frente das investigações criminais torna mais célere a conclusão dos inquéritos policiais, além de beneficiar o ordenamento jurídico, pois a colheita de provas seria direcionada à ação penal, que compete a essa instituição, a fim de formar sua *opinio delicti*.

Uma concentração entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, com a colheita de provas e indícios dirigida diretamente pelo *parquet*, órgão que é incumbido de oferecer a denúncia, diminuiria o tempo de resposta que o Estado dá à sociedade, em excepcional a vítima e seus familiares, diminuindo a dor e angustia.

Apesar do inquérito se tratar de uma peça dispensável quando possuir todos os elementos necessários para sua propositura, seu arquivamento é indisponível. Pois, a autoridade não tem competência para solicitação, e tampouco o judiciário

devido a nova Lei Anticrime que alterou a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

O arquivamento tratava-se de um ato complexo antes da modificação do dispositivo do artigo 28 do Código de Processo Penal, devido que a autoridade policial solicitava ao Ministério Público, que então encaminhava o requerimento ao juiz.

Entretanto, o órgão judicial foi excluído do procedimento do arquivamento do inquérito com a alteração da Lei nº 13.964/2019, com remessa necessária ao órgão superior ministerial para homologação quando ordenado o arquivamento.

O arquivamento do inquérito policial deverá ocorrer internamente em observância ao Princípio Acusatório, ou seja, dentro do Ministério Público, sem a presença do judiciário.

Além disso, foi exposto também que a nova redação trouxe valorização da atuação dos envolvidos, com comunicação a vítima, investigado e autoridade policial quando houver solicitação para o arquivamento do inquérito policial ou quaisquer outros elementos informativos da mesma natureza.

A doutrina e a jurisprudência em sua maioria entendem que em nosso ordenamento jurídico, não foi estipulado pelos legisladores o arquivamento implícito, portanto, exige que além de cumprir todas as disposições da lei, o pedido de arquivamento do inquérito seja expresso e fundamentado, e deve seguir toda previsão exigida na lei.

Via de regra, havendo novas provas e enquanto não houver extinguido a punibilidade o inquérito policial pode ser desarquivado, conforme é mencionado no artigo 18 do Código Processual Penal.

Frisa-se que mesmo com a mudança em relação a legitimidade de arquivamento do inquérito policial, não houve mudança no desarquivamento. Até porque, a essa matéria, o Código de Processo Penal diz muito pouco sobre.

Em relação ao arquivamento pelo Ministério Público, ainda é muito cedo em falar quais serão os efeitos práticos decorrido de tais mudanças, mas pode levantar-se a posição de que a mudança é bastante positiva, pois o processo penal seria verdadeiramente acusatório e menos inquisitivo.

Em vista da legitimidade do Ministério Público nas investigações criminais, com base nas pesquisas realizadas para embasamento desse trabalho, a doutrina e jurisprudência majoritária entendem que a presença do *parquet* há uma melhor

eficácia da aplicação da justiça, além de enorme importância para a existência e permanência do Estado Democrático de Direito

A atuação do Ministério Público a frente da investigação criminal, traz consigo 3 (três) pontos positivos: a rapidez das investigações, a imediação e a colheita de provas para o processo penal.

Desta forma, o promotor formará sua melhor convicção pessoal sobre o caso, pois não será afetado pelo trabalho realizado pelas autoridades policiais, embora colherem as provas da melhor forma, porém de forma inconsciente.

## REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 18 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. *Mandado de Segurança na Justiça Criminal e Ministério Público*. 1ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 1990.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. *A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. 1989.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. *As Regras sobre a Decisão do Arquivamento do Inquérito Policial: o que muda com a Lei 13.964/19?* Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo.

DAURA, Anderson Souza. *Inquérito policial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação Criminal e Ação Penal*. Porto Alegre: Do Advogado, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder investigatório do Ministério Público*. São Paulo: Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimental, v. 6, n. 23, 2004.

FERREIRA, Sérgio de Andréia. *Princípios Institucionais do Ministério Público*. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros. VII. Rio de Janeiro. Arsgrafica. Ed. Ltda.1973.

FRANÇA, Socorro; FEITOSA, Leilyanne Brandão. *O papel e a função do Ministério Público de servir ao cidadão e à comunidade*. Fundação Demócrito Rocha. Universidade Aberta do Nordeste. Curso Controle Social das Contas Pública. 2010.

FRANCO, Paulo Alves. *Inquérito Policial*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. *Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá, 2002. <<https://administradores.com.br/artigos/o-controle-externo-da-atividade-policia-pelo-ministerio-publico>> Acesso em: 26 set. 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. *Ministério Público e Persecução Criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Forense, 1961.

MAZZILI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no Processo Penal*. 2002. Disponível em <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/naturezamp.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudo e Pareceres de Direito Público*. Vol VII. São Paulo: RT, 1983.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. Processo Penal, São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUCCIO, Hidejalma. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Edipro, 2000.

NOGUEIRA, Pedro Cesar da Fonte. *A participação do Ministério Público no inquérito policial*. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18641/a-participacao-do-ministerio-publico-no-inquerito-policial>. Acesso em 3 de março de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2. ed. 2006.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 5ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: 2009.

PONTES, Manuel Sabino. *Investigação criminal pelo Ministério Público: uma crítica aos argumentos pela sua inadmissibilidade*. Jus Navigandi. <<https://jus.com.br/artigos/8221/investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico>> Acesso 28 set 2020.

PRAZERES, Olga Maria; FERNANDES, Luiz Felix Bogea. *Investigação criminal: (in) competência do Ministério Público*. <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/investigacao-criminal-in-competencia-do-ministerio-publico/>> Acesso 26 set 2020.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 6 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 26 Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. *Investigação criminal direta pelo ministério público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Direito processual penal esquematizado/Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza*. 2. Ed, São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, José Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA JUNIOR, Euclides Ferreira da. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SILVA, Mônica F. Correa. *Poder investigatório do ministério público*. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/poder-investigatorio-do-ministerio-publico/>>.

Acesso em: 25 set. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal, Vol. 2 – 29ª Ed.* Red e atual. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal, Vol. 1 – 33ª Ed.* Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. *Ministério Público e Investigação Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante **KAMYLLA NUNES** do Curso de Direito, matrícula 2016.2.0001.1506-7, telefone: (64) 9 9284-1296, e-mail kamyllanunes.ah@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O INQUÉRITO POLICIAL E O ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de novembro de 2020.

Assinatura do autor:

*Kamylla Nunes*

Nome completo do autor: Kamylla Nunes

Assinatura do professor-orientador:

*Ernesto Martim S. Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck